

A.I. N.^º - 232856.0003/06-4
AUTUADO - INJEL INDÚSTRIA JEQUIEENSE DE LEITE LTDA.
AUTUANTE - FLÁVIO DO PRADO FRANCO JÚNIOR
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 13. 06. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0198-04/06

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA COM OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. MULTA. Os contribuintes do ICMS autorizados ao uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados para Emissão de Documentos Fiscais e/ou Escrituração de Livros Fiscais (SEPD) deverão entregar, ao Fisco, quando intimado, os arquivos magnéticos com registro fiscal (por item de mercadoria) dos documentos emitidos por qualquer meio, contendo a totalidade das operações de entradas, de saída e das prestações efetuadas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração subsistente. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. b) FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Infrações reconhecidas. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. Infração reconhecida. Não acolhida a argüição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 06/03/2006, exige ICMS e MULTA no valor total de R\$ 19.193,19, em decorrência das seguintes infrações:

- 1- Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requerido mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, referente aos exercícios de 2001 e 2002. Total da multa R\$ 17.792,19.
- 2- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 560,00, em valor superior ao destacado no documento fiscal.
- 3- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 830,83, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.
- 4- Recolheu a menos, no montante de R\$ 10,17, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

O autuado apresenta impugnação às fls. 66 a 72, inicialmente citando os artigos do RICMS que o autuante utilizou para enquadrar a infração ora em exame. Solicita a nulidade da autuação sob alegação de que nenhum dos dispositivos citados se encaixa na descrição das infrações apontadas no auto, de modo que impossibilitou a ampla defesa da lide.

Acrescenta que em virtude da falta de elementos claros que viabilize a sua defesa, partiu da suposição que a infração que pretende lhe imputar tenha relação com o art. 687-A § 4º do RICMS, entretanto não procede porque o § 6º do art. 708-A prevê a correção das inconsistências e os §§ 3º e 5º

do art. 708-B prevêm a intimação para a respectiva correção atribuindo ao contribuinte o prazo de 30 dias para a correção do arquivo magnético com inconsistência.

Ressalta que ainda que tenha havido digitação incorreta procedida pelo profissional que desenvolveu o programa, levando a crê na existência de omissões de operações, elas não existiram, conforme se constata do exame dos documentos anexados na presente defesa, não causando prejuízo algum aos cofres da Fazenda Estadual. Assim, há de ser cancelada a multa com amparo no art. 158 do RPAF, o qual descreve.

Ao final, requer seja decretada a nulidade do Auto de Infração ou improcedência com cancelamento da multa de R\$ 17.792,19. Reconhece as infrações 02, 03 e 04 e pede que seja expedido o competente documento para o seu recolhimento.

O autuante, em informação fiscal (fls. 335 e 336), salienta que o que se apurou, na infração 01, foi a omissão de informações relativas as operações de entradas de mercadorias e de prestações de serviços tomados e realizados, tendo sido detectado omissão de informações, relativo a determinados documentos fiscais, em alguns registros dos arquivos magnéticos entregues à SEFAZ.

Assevera que fica patenteado o acerto da fiscalização, visto a confissão do defendant e tendo em vista ainda o fato de se considerar apresentação de dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, a situação em que o arquivo não apresenta dados correspondentes com os existentes no documento fiscal respectivo.

Esclarece que por lapso, deixou de aplicar a penalidade relativa às divergências quanto às operações de saídas nos exercícios de 2001 e 2002 e que o contribuinte deverá regularizar as divergências sob pena de novas penalizações.

Finaliza mantendo a ação fiscal e solicitando o julgamento procedente do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, sendo que os dispositivos infringidos citados nos autos descrevem de forma satisfatória a situação verificada, sendo possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, não havendo do que se falar em cerceamento ao direito de defesa.

No mérito, a infração 01 trata de aplicação de multa sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente à entrega ao fisco dos arquivos magnéticos, relativos ao período de janeiro/01 a dezembro/02, com omissões, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea "f", da Lei n 7.014/96, equivalente a 5% sobre a soma das entradas de mercadorias, bem como dos serviços tomados e realizados, omitida de arquivos magnéticos exigidos na legislação, limitada a 1% das saídas do estabelecimento.

De acordo com o artigo 685 combinado com o artigo 708 e seus parágrafos, do RICMS/97, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, no prazo de cinco dias úteis contados da data do recebimento da intimação, documentação minuciosa, completa e atualizada dos arquivos magnéticos com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio inerente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias de cada mês, atendendo às especificações técnicas vigentes na data de entrega, estabelecidas no Convênio ICMS 57/95, atualizado pelo Convênio ICMS 39/00, cuja entrega deve ser feita na repartição fazendária mediante recibo. Já o artigo 686 prevê a obrigatoriedade do fornecimento dos arquivos magnéticos por total de documento e por item de mercadoria.

O autuado argumentou que ainda que tenha havido digitação incorreta, levando a crê na existência de omissões de operações, elas não existiram, conforme se constata do exame dos documentos anexados na presente defesa, não causando prejuízo algum aos cofres da Fazenda Estadual, entretanto, o defendant descumpriu uma obrigação acessória com multa prevista no art. 42, inciso

XIII-A da Lei 7.014. Ademais, conforme documento anexo ao PAF à pág. 17, o contribuinte foi intimado a regularizar os seus arquivos magnéticos, sendo-lhes concedido prazo de 30 dias para a apresentação das informações corretas em meio magnético, todavia, não procedeu a regularização. Assim, entendo que a multa é devida.

O impugnante reconheceu as infrações 02, 03 e 04, não havendo lide em relação às mesmas, devendo ser mantidas na autuação.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232856.0003/06-4, lavrado contra **INJEL INDÚSTRIA JEQUIEENSE DE LEITE LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.401,00** acrescido de multa de 60% prevista no art. 42, incisos II, “b” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 17.792,19**, prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da mesma lei, com os acréscimos moratórios correspondentes, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA